



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS

Criado pela Lei Estadual nº 3.602, de 04/12/1974

End: BR 135, Km 2–Tirirical

Email: suporteeadcfap@gmail.com - Plataforma EAD: <http://ead.cfappmma.com.br/>



NOÇÕES JURÍDICAS DAS PRISÕES E DAS PROVAS



**CENTRO
DE FORMAÇÃO
E APERFEIÇOAMENTO
DE PRAÇAS**

SÃO LUÍS-MA



**POLÍCIA MILITAR
DO MARANHÃO**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ABORDAGEM	4
2.1 Conceitos	4
2.2 Busca ou “revista”	4
2.3 Abordagem	4
2.3.1 Finalidade da abordagem	5
2.3.2 Requisitos Jurídicos	6
2.4 Poder de polícia	6
2.5 Busca e apreensão	7
2.5.1 Conceito e natureza jurídica	8
2.5.2 Iniciativa e decretação	8
2.5.3 Objeto	9
2.5.4 Espécies de busca e abordagem	9
2.5.4.1 Busca domiciliar ou em edificações	9
2.5.4.2 Busca pessoal	10
2.5.4.3 Busca veicular e blitz policial	11
2.5.5 Mandado de busca e apreensão	11
2.5.6 Descoberta de outros elementos probatórios e teoria do encontro fortuito de provas	12
2.6 Crimes mistos alternativos e crimes permanentes	13
2.6.1 Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006)	14
2.6.2 Desacato	17
2.6.3 Sequestro e cárcere	18
2.6.4 Corrupção ativa	19
2.6.5 Artigo 122 e 135 do Código Penal	20
3. MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL	23
3.1 Conceito	24
3.2 Princípios	24
3.2.1 Necessidade	24
3.2.2 Adequação	25
3.2.3 Proporcionalidade em sentido estrito	25

3.3 Pressupostos	25
4. PRISÕES.....	26
4.1 Classificação	27
4.1.1 Prisão civil.....	27
4.1.2 Prisão administrativa.....	27
4.1.3 Prisão militar por transgressão e por crime.....	27
4.1.4 Flagrante.....	27
4.1.4.1 Função	28
4.1.4.2 Fases da prisão em flagrante.....	29
4.1.4.3 Classificação da prisão em flagrante.....	30
4.1.5 Prisão temporária	32
4.1.6 Prisão preventiva.....	34
4.2 Imunidades prisionais	37
4.3 Direito ao silêncio	39
4.4 Assistência de advogado	39
4.5 Liberdade provisória.....	40
4.5.1 Liberdade Provisória mediante fiança	41
4.5.2 Crimes inafiançáveis	42
5. PROVAS.....	43
5.1 Conceito.....	43
5.2 Função	43
5.3 Conceitos correlatos	43
5.3.1 Indícios	43
5.3.2 Meios de obtenção de prova.....	44
5.3.3 Destinatário da prova	45
5.3.4 Ônus da prova.....	45
5.3.4.1 Inversão do ônus da prova	45
5.4 Exame de corpo de delito.....	46
5.5 Laudo pericial.....	47
5.6 Preservação de local de crime.....	47
5.7 Prova documental	48
5.8 Prova testemunhal	48
5.8.1 Características básicas	49
6. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	51

NOÇÕES JURÍDICAS DAS PRISÕES E DAS PROVAS

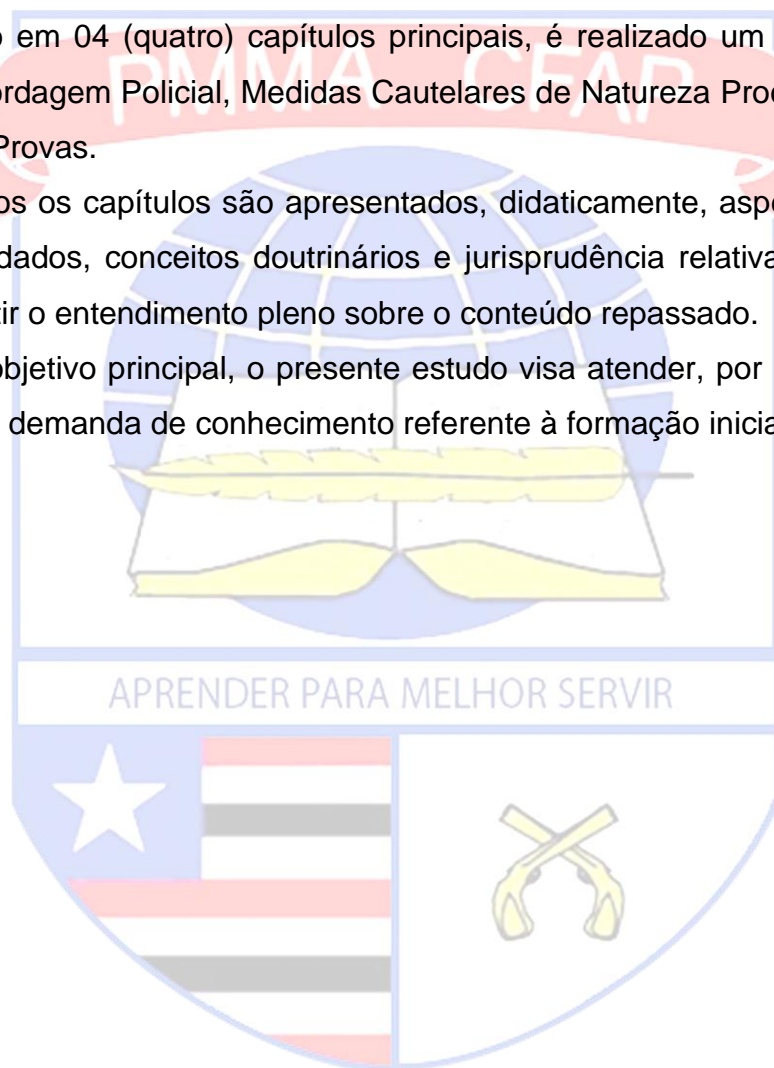
1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta aos discentes, em linhas gerais, temas muitíssimo caros à disciplina Processo Penal que, de modo significativo, permeiam a rotina do serviço policial militar, motivos pelos quais foram inseridos na ementa da disciplina Noções Jurídicas das Prisões e das Provas.

Dividido em 04 (quatro) capítulos principais, é realizado um apanhado geral acerca da Abordagem Policial, Medidas Cautelares de Natureza Processual, Prisões e, por último, Provas.

Em todos os capítulos são apresentados, didaticamente, aspectos legais dos institutos estudados, conceitos doutrinários e jurisprudência relativa aos temas, de modo a garantir o entendimento pleno sobre o conteúdo repassado.

Como objetivo principal, o presente estudo visa atender, por meio dos temas enfrentados, a demanda de conhecimento referente à formação inicial.



2. ABORDAGEM

2.1 Conceitos

Nos termos do Dicionário Larousse, a palavra abordar vem do francês *aborder*, daí abordagem seria o ato ou efeito de abordar, qualquer tipo de aproximação.

Segundo Tânia Pinc, a melhor definição para a abordagem policial “é um encontro entre a polícia e o público, cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com quem interage, podendo estar relacionada ao crime ou não”

2.2 Busca ou “revista”

É o contato físico do policial com pessoas, coisas, veículos ou edificações quando houver **FUNDADA SUSPEITA** da prática de delito ou na sua eminência.

a) Fundamentos legais

Art. 244. do CPP: A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Grifo nosso)

Art. 249 do CPP. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

2.3 Abordagem

É o ato de aproximar-se de pessoas, coisas, veículos ou edificações quando houver **FUNDADA SUSPEITA** da prática de delito ou a eminência da prática destes, com o objetivo de confirmar ou não a suspeição ou ainda aproximar-se para: orientar, assistir, advertir, prender, etc.

Obs.: Não existem pessoas suspeitas e sim pessoas em atitudes suspeitas.

(...) A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa como: A denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver, como também informação repassada pelo COPOM, etc. HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22- 02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284)

a) Fundamentos legais

Dentre outros temas:

Art. 144, § 5º da CF. Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

2.3.1 Finalidade da abordagem

A abordagem deve ter uma finalidade, estes fins caracterizam a necessidade de se realizar a abordagem.

As condições fim são:

a) **Averiguar** – Normalmente se processa para esclarecimento de comportamento incomum ou inadequado na disposição de objetos e instalações.

b) **Advertir** – É todo ato de interpelar o cidadão encontrado em conduta inconveniente, buscando a mudança de atitude, a fim de evitar o cometimento de contravenção penal ou crime.

c) **Orientar** – É o ato de prevenir a ocorrência de delitos através do esclarecimento ao cidadão sobre as medidas de segurança que deverá tomar.

d) **Prender** – é o ato de privar de liberdade alguém, encontrado em flagrante delito ou mediante mandado judicial.

e) **Assistir** – É todo auxílio prestado ao público, eventual e não compulsório que embora não constituam um dever legal, repercutem favoravelmente para a instituição policial.

f) **Autuar** – É o registro escrito da participação do Policial Militar em ocorrência, retratando aspectos essenciais, para fins legais e estatísticos, normalmente feito em ficha ou talão.

2.3.2 Requisitos Jurídicos

a) **Legalidade:** O policial deve buscar amparar legalmente sua ação, devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebidos.

b) **Necessidade:** O policial precisa identificar o objetivo a ser atingido e se a ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção, verificando se todas as opções estão sendo consideradas e se existem outros meios menos danosos para se atingir o objetivo desejado.

c) **Proporcionalidade:** Está se verificando a proporcionalidade do uso da força, e caso não haja, estará caracterizado o abuso de poder.

d) **Conveniência:** Está ligado diretamente ao local e momento da intervenção, devendo o policial observar se sua ação gera riscos a terceiros que nada tem a ver com a injusta agressão, ou seja, existe mais risco do que benefício, ainda que fosse legal necessária e a intervenção fosse proporcional.

2.4 Poder de polícia

A Administração, para o exercício de suas atividades e com a finalidade de atingir o bem comum, necessita e faz uso de determinados poderes a ela inerentes, dentre estes destaca-se o “Poder de Polícia”, que está intimamente ligado às ações da Polícia Militar no cumprimento de seu mister constitucional.

O magistério do ilustre professor Hely Lopes Meirelles conceitua “Poder de Polícia” como sendo a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado.

Na mesma esteira, segue o doutrinador Caio Tácito, ao dizer que seria o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais.

Na Constituição Federal de 1988 foram elencados uma série de direitos individuais e coletivos, que devem ser protegidos e regulados pelo Estado, todavia a utilização abusiva e desenfreada desses direitos impediria, por certo, o convívio social. O regime de liberdades públicas em que vivemos assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso. Desta forma, a sociedade só se harmoniza através de medidas restritivas e disciplinadoras de tais direitos manifestadas pelo poder de polícia da Administração Pública.

De tudo que se observa, nota-se que o poder de polícia visa alcançar o próprio objetivo do Estado, que é o bem comum. Qualquer atividade da Administração em seus campos de atuação (Federal, Estadual e Municipal) tem como finalidade a persecução desse objetivo, não comportando qualquer outro. Portanto, a sua razão é o interesse coletivo ou interesse público e o seu fundamento reside na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades.

Segundo Cooley:

O poder de polícia (Police Power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações dos cidadãos aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais.

Ainda que o poder de polícia seja um conceito doutrinário, o Código Tributário Nacional, em seu art. 78, o elevou à condição de norma quando ditou:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

2.5 Busca e apreensão

Apesar de comumente citadas como se fossem o mesmo instituto, a busca não se confunde com a apreensão. A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa.

Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa. Deveras, pode restar frustrada uma diligência de busca, não se logrando êxito na localização do que se procurava. De seu turno, nada impede que uma apreensão seja realizada sem prévia medida de busca, quando, por exemplo, o objeto é entregue de maneira voluntária à autoridade policial.

2.5.1 Conceito e natureza jurídica

A busca e apreensão é a providência de natureza cautelar destinada a encontrar e conservar pessoas ou bens que interessem ao processo criminal.

Apesar de a busca e apreensão estar inserida no CPP como meio de prova, sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação de prova).

2.5.2 Iniciativa e decretação

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (Código de Processo Penal)

A busca de natureza pessoal pode ser determinada pela autoridade policial ou pela autoridade judiciária; enquanto que a busca domiciliar somente pode ser autorizada pela autoridade judiciária, em razão do art. 5º, XI, CF/88.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado. (Código de Processo Penal)

Para parte da doutrina, o dispositivo do artigo 241 do CPP não foi recepcionado pela CF/88. A uma porque não se pode permitir que o magistrado execute diretamente uma busca domiciliar, sob pena de ressuscitar a figura do *juiz inquisidor*, comprometendo a garantia da imparcialidade e o sistema acusatório. A duas porque o delegado, ao executar uma busca domiciliar, está obrigado a apresentar mandado expedido pela autoridade judiciária, porquanto o artigo 5º, inciso XI, da CF, demanda determinação judicial para o ingresso em domicílio.

2.5.3 Objeto

Os objetivos da busca pessoal e domiciliar estão previstos no art. 240 do CPP, como segue abaixo delineado.

a) Busca Domiciliar

Possui escopo no § 1º do art. 240 do CPP, como segue:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção (Código de Processo Penal)

b) Busca pessoal

Possui escopo no § 2º do art. 240 do CPP: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de alguém ocultar consigo arma proibida ou os objetos mencionados nas letras b a f e letra h acima mencionadas”.

2.5.4 Espécies de busca e abordagem

2.5.4.1 Busca domiciliar ou em edificações

Guarda íntima relação com a inviolabilidade do domicílio/casa prevista no art. 5º, XI da CF:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (CF 1988)

Poderia, pois, a busca ser realizada durante a noite com o consentimento do morador. Mas, em regra, será realizada durante o dia, em cumprimento ao mandado judicial.

Da leitura do dispositivo, algumas questões são relevantes:

a) Conceito de “dia”

Há pelo menos quatro posições sobre o conceito de “dia”:

- 1) Das 6h às 20h;
- 2) Das 6h às 18h;
- 3) Da aurora ao crepúsculo, enquanto há iluminação solar;
- 4) Das 5h às 21h, com base no art. 22, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.869, de 05 de dezembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade). Antes da entrada em vigor do dispositivo mencionado, prevalecia a posição de número 2 (das 06h às 18h).

b) Abrangência de “Casa”

O conceito de casa é extraído do Código Penal, art. 150, § 4º. Seriam abrangidos, pois: qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Não são abrangidas, conforme § 5º do mesmo artigo, hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior; taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

2.5.4.2 Busca pessoal

Recai sobre a própria pessoa e seus pertences imediatos. A diligência pode abranger, conforme o caso, a revista do corpo da pessoa, de suas vestes, de bolsas, de pastas ou de veículos.

É admissível, nos casos descritos no art. 240, § 2º do CPP, ou seja, quando houver fundado receio de que a pessoa traga consigo: a) arma proibida; b) coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) instrumentos de falsificação ou contrafação e objetos falsificados e contrafeitos; d) armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado

ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) qualquer outro elemento de convicção.

Observe-se que a busca pessoal não dependerá de mandado judicial, nas hipóteses do art. 244 do CPP.

Art. 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (Código de Processo Penal)

A busca pessoal na mulher deverá ser realizada preferencialmente por outra mulher.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. (Código de Processo Penal)

Caso haja fortes indícios de ser encontrado material ilícito e não seja possível a presença de uma policial feminina, poderá a autoridade solicitar a um civil do sexo feminino realizar a revista, sob a orientação da autoridade responsável, o que usualmente não é recomendado, haja vista a periculosidade que o ato pode envolver.

O tema também foi tratado no Código de Processo Penal Militar, como segue:

Art. 183 - A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. (Código de Processo Penal Militar)

2.5.4.3 Busca veicular e blitz policial

A busca em automóvel é equiparada à busca pessoal e, por isso, dispensa autorização judicial.

Como regra, não é necessário mandado judicial para que a polícia realize busca por objetos em interior de veículo de propriedade do investigado, desde que haja fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de material que possa constituir corpo de delito.

Isso se justifica porque o veículo, em regra, não pode ser considerado domicílio, salvo se é utilizado pelo investigado para fins de moradia (ex.: cabines de caminhão, barcos, trailers etc.). Nesse caso em que será indispensável mandado judicial.

2.5.5 Mandado de busca e apreensão

Os requisitos do mandado constam do art. 243 do CPP. Nele deverá haver: a) a indicação da casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; b) o motivo e os fins da diligência; c) subscrição pelo escrivão e assinatura da autoridade que o fizer expedir.

O procedimento está descrito no art. 245 do CPP. Em suma será assim procedido: 1) os executores, munidos do mandado de busca e apreensão, dirigem-se ao local descrito na ordem judicial. No local, será realizada a apresentação e leitura do mandado ao morador, intimando-o, em seguida, a abrir a porta (caput do art. 245); 2) caso assim não o faça, será arrombada a porta e forçada a entrada (§ 2º), podendo o não atendimento à intimação pelo morador configurar crime; 3) caso necessário, faculta-se a utilização de força contra coisas existentes no interior da coisa que atrapalhem ou impossibilitem o cumprimento da diligência (como cachorros ferozes soltos, portas trancadas etc.) (§ 3º); 4) se ausentes os moradores ou se estiverem presentes apenas pessoas incapazes de consentir (crianças, doentes mentais e demais incapazes), qualquer vizinho será intimado para que acompanhe a diligência (§ 4º); 5) se a busca for por coisa ou pessoa específica, o morador será intimado a mostrá-la (§ 5º); 6) localizada a coisa ou pessoa, será prontamente apreendida ou custodiada pelos executores (§ 6º); 7) ao final da diligência será lavrado auto do ocorrido, assinado por duas testemunhas presenciais (§ 7º).

2.5.6 Descoberta de outros elementos probatórios e teoria do encontro fortuito de provas

Fala-se em encontro fortuito de provas ou serendipidade quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir de diligência regularmente autorizada para a investigação de outro crime.

Nesses casos, a validade da prova inesperadamente obtida está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, abuso de autoridade, a prova não deve ser considerada válida; se o encontro da prova foi causal, fortuito, a prova é válida.

A teoria presta-se a justificar a adoção de medidas acautelatórias em favor da proteção do direito à intimidade e / ou privacidade, de modo a impedir o incentivo à prática do abuso de autoridade.

A teoria do encontro fortuito de provas também é aplicada nos casos de interceptação telefônica.

Especial atenção deve ser destinada ao cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritórios de advocacia. Isso porque, do cumprimento de tal diligência, pode eventualmente resultar a apreensão de documentos relativos a clientes do advogado, surgindo o questionamento da validade dessa apreensão em virtude da teoria do encontro fortuito.

Nesse caso, mesmo que a apreensão de documentos pertinentes a clientes do advogado investigado ocorra de forma causal, fortuita, sua utilização em eventual processo criminal não será admissível, eis que protegidos pelo sigilo profissional do advogado, verdadeiro corolário do direito de defesa.

A exceção fica por conta de clientes de advogados que estejam sendo formalmente investigados como coautores ou partícipes pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

2.6 Crimes mistos alternativos e crimes permanentes

a) Crimes mistos alternativos

Nesse caso, a lei estabelece diversos núcleos que, se praticados no mesmo contexto fático, caracterizam o cometimento de apenas um delito.

No tráfico de drogas, por exemplo, se o delinquente importa a pasta base de cocaína, prepara a substância e expõe o produto final à venda, será punido por apenas um delito, embora, no caso, a pena possa ser aumentada com base nas circunstâncias judiciais.

b) Crimes permanentes

São aqueles em que a execução se protraí no tempo por determinação do sujeito ativo. Ou seja, é a modalidade de crime em que a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante e cessa de acordo com a vontade do agente. Por exemplo, a extorsão mediante sequestro.

2.6.1 Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006)

Possui previsão legal no art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), como segue abaixo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Em linhas gerais, trata-se de crime de ação múltipla de conteúdo variado, ou seja, se o sujeito ativo praticar mais de um núcleo em um mesmo contexto fático, o crime continua sendo único.

É um crime de perigo abstrato e tipo misto. São 18 (dezoito) maneiras de realizar a sua consumação. Há crimes permanentes e de consumação imediata.

No artigo 33, *caput*, há o tráfico propriamente dito. No parágrafo primeiro, o tráfico por equiparação, e nos parágrafos segundo e terceiro a doutrina denomina de formas especiais do crime.

Ambos (tráfico propriamente dito e tráfico por equiparação) são punidos de 05 a 15 anos e são equiparados a crimes hediondos.

O parágrafo segundo (médio potencial ofensivo) é punido de 01 a 03 anos e não é equiparado à hediondo e o parágrafo terceiro (menor potencial ofensivo) é punido com 06 meses a um ano, acumulado com sanções do artigo 28, também não sendo equiparado à crimes hediondos. O parágrafo quarto traz um privilégio que é a redução de pena de 1/3 a 2/3.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - Utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Sujeito ativo: Em regra, o tráfico é crime comum, ou seja, qualquer pessoa pode praticar. Deve ser observada a ressalva do núcleo “prescrever”, contido no caput do art. 33 da Lei de Drogas, que exige a qualidade de médico ou dentista. Nesse caso, trata-se de crime próprio.

Sujeito passivo: Principal é a sociedade, secundário pessoas que recebem a droga para consumo.

Bem jurídico tutelado: Saúde pública, incolumidade pública.

Consumação: O crime se consuma com a prática de qualquer de qualquer dos núcleos, lembrando que alguns são permanentes.

Exemplos de núcleos permanentes: guardar, manter em depósito, trazer consigo.

Tentativa: Prevalece (para a maioria) que a quantidade de núcleos tornou inviável a tentativa. No “tentar adquirir” a doutrina entende que é possível sim a tentativa.

Ação penal: Pública Incondicionada.

a) Art. 33, 1º - Figuras equiparadas

Nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, temos as figuras equiparadas.

O objeto material no § 1º do artigo 33 não é mais a droga, mas a matéria prima, o insumo, o produto químico.

b) Art. 33, § 2º - Induzimento, instigação ou auxílio ao uso de droga

Pune a pessoa que acaba induzindo, instigando outrem a usar drogas. É imprescindível que a pessoa seja certa e determinada. Se a conduta do agente se dirige para pessoas incertas e indeterminadas, aí não teremos este crime e sim apologia ao crime.

O incentivo genérico dirigido a pessoas incertas e indeterminadas, caracteriza o delito do artigo 287 do CP.

Essa figura, apesar de estar no art. 33, não é tráfico de drogas e nem equiparado a hediondo, se tratando de participação.

c) Art. 33, § 3º - Tráfico eventual

O artigo 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), fez distinção entre o traficante e o fornecedor eventual de droga, abrandando a punição deste em relação àquele.

Todavia, além da dita eventualidade no oferecimento da droga, tal dispositivo considerou também elementos necessários para o reconhecimento do mencionado tipo penal privilegiado: a ausência de objetivo de lucro, a intenção do consumo conjunto e o oferecimento da droga a pessoa de seu relacionamento, independentemente de o autor da conduta dispor de antecedentes criminais por delitos da mesma natureza.

d) Art. 33, § 4º - Forma minorada ou privilegiada

Trata-se de uma causa especial de diminuição de pena. Apesar de muitos se referirem a este dispositivo com a denominação de tráfico privilegiado, tecnicamente não se trata de privilégio, porquanto o legislador não inseriu um novo mínimo e um novo máximo de pena privativa de liberdade. Limitou-se apenas a prever a possibilidade de diminuição da pena de um sexto a dois terços. Logo, não se trata de privilégio, mas sim de verdadeira causa de diminuição de pena, a ser sopesada na terceira fase do cálculo da pena no sistema trifásico de Nelson Hungria.

Para que ocorra esta causa especial de diminuição é imprescindível que o agente seja primário, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Estes requisitos são cumulativos. Faltando um deles não subsiste o direito à redução. Presentes todos os requisitos, o juiz deve reduzir a pena, visto que é direito subjetivo do réu.

2.6.2 Desacato

Desacatar é o ato de menosprezar a função pública. Ofende-se o funcionário com o objetivo de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa.

O crime de desacato possui previsão no art. 331 do Código Penal Brasileiro, senão vejamos:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Sujeito ativo: Qualquer pessoa pode praticar (crime comum).

O Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de desacato pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelo funcionário público, seja ele de cargo superior ou inferior ao da vítima.

Sujeito passivo: É o Estado e secundariamente o funcionário.

Bem jurídico tutelado: é a respeitabilidade da Administração Pública.

Consumação: Crime formal. Consuma-se com a prática de atos ofensivos ou palavras ultrajantes.

Tentativa: Não se admite. Crime unissubsistente.

Ação penal: É incondicionada.

A ofensa deve ser proferida na presença do funcionário público.

Trata-se de um crime de forma livre, compatível com os mais diversos meios de execução.

Vale ressaltar que a embriaguez, voluntária ou culposa, não afasta a responsabilidade criminal, assim como também a emoção não afasta o crime.

a) Discussão quanto à descriminalização do desacato

Segundo recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os países aderentes do Pacto de San José da Costa Rica devem eliminar de suas leis a

figura do desacato, pois o crime representaria uma posição de superioridade do funcionário público perante o particular, que ficaria limitado em sua liberdade de pensamento e expressão. Entendimento superado.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2016, por meio da 5ª Turma, decidiu que desacato a autoridade não pode ser considerado crime, haja visto que contraria leis internacionais de direitos humanos. Na decisão mencionada, entendeu-se que a tipificação é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), que garante a qualquer pessoa o direito à liberdade de pensamento e de expressão.

A descriminalização do desacato por decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do caso supracitado não significa exatamente a revogação expressa (por lei federal), valendo exclusivamente para o caso julgado.

2.6.3 Sequestro e cárcere

Possui previsão legal no art. 148 do Código Penal Brasileiro, como segue adiante:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:
Pena - reclusão, de um a três anos.

Inicialmente, a título didático, cabe distinguir o sequestro do cárcere privado, apesar de ambos receberem tratamento penal semelhante.

Sequestro é gênero, pode ser considerado como o ato de tolher a liberdade ou reter alguém em determinado lugar, prejudicando o gozo do direito de ir e vir. Por exemplo, uma pessoa pode estar sequestrada em um sítio, mas possui liberdade de andar pelas instalações da propriedade citada.

Cárcere privado trata-se de espécie, e pode ser considerado como o ato de prender alguém em um recinto fechado, sem que tenha amplitude de locomoção. Exemplo: uma cela propriamente dita, um quarto, um porão

Sujeito ativo: Qualquer pessoa pode praticar (crime comum).

Sujeito passivo: É o Estado e secundariamente o funcionário.

Bem jurídico tutelado: é a liberdade de locomoção.

Consumação: Crime formal. Consuma-se com a prática de atos ofensivos ou palavras ultrajantes.

Tentativa: Não se admite. Crime unissubsistente.

Ação penal: É Pública incondicionada.

O sequestro ou cárcere privado será qualificado, passando a ter a pena de reclusão, de 2 a 5 anos, nos seguintes casos:

- ✓ Se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 anos.
- ✓ Se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital.
- ✓ Se a privação da liberdade dura mais de 15 dias.
- ✓ Se o crime é praticado contra menor de 18 anos.
- ✓ Se o crime é praticado com fins libidinosos.

O § 2º do art. 148 do Código Penal aduz que, se do sequestro ou cárcere privado resultar à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral, a pena será de reclusão, de 2 a 8 anos. É uma modalidade qualificada do crime.

2.6.4 Corrupção ativa

Possui previsão legal no art. 333 do Código Penal Brasileiro, como segue adiante:

Art. 333 - **Oferecer ou prometer vantagem** indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Grifo nosso)

Sujeito ativo: Qualquer pessoa pode praticar (crime comum).

Sujeito passivo: Administração Pública.

Bem jurídico tutelado: É o prestígio e a dignidade da Administração Pública.

Consumação: Para fins de consumação, não é preciso que o funcionário público pratique esse ato, deixe de praticar ou retarde ato de ofício. Isso porque, no momento em que o funcionário público toma conhecimento da oferta da vantagem ou da promessa de vantagem, já está consumado o crime.

O crime é formal, consuma-se com o oferecimento ou a promessa, independentemente da aceitação pelo funcionário público.

Tentativa: É admissível na hipótese de oferta ou promessa escrita.

Ação penal: É incondicionada.

Pratica o crime quem entrega quantia ao funcionário público, bem como aquele que deixa sobre a mesa envelope com dinheiro.

Exige-se que o oferecimento ou promessa de vantagem sejam anteriores à prática do ato de ofício. Inexiste a corrupção ativa subsequente.

Se o funcionário público pede a vantagem indevida e o indivíduo dá a ele tal vantagem, não haverá crime deste último, pois o tipo fala apenas em “oferecer” ou “prometer”. O particular só comete a corrupção ativa se oferece ou promete.

O parágrafo único diz que a pena é aumentada de 1/3, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Mesma previsão constante do tipo da corrupção passiva.

IMPORTANTE: A existência de corrupção ativa independe da corrupção passiva e vice-versa. Há uma relativa independência entre os tipos penais, nem sempre existirá corrupção ativa quando praticada a corrupção passiva.

2.6.5 Artigo 122 e 135 do Código Penal

a) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: **(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)**

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. **(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 3º A pena é duplicada: **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. **(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)**

Sujeito ativo: Qualquer pessoa pode praticar (crime comum).

Sujeito passivo: O sujeito passivo deve ter um mínimo de capacidade de resistência e de discernimento. Do contrário, haverá homicídio.

Bem jurídico tutelado: Os bens jurídicos tutelados são a vida humana e a integridade física da pessoa.

Consumação: Não é mais crime condicionado ao resultado, basta a conduta de induzir, instigar e auxiliar para incorrer no caput. Porém, se houver o resultado naturalístico será aplicado a pena prevista nos §§ 1º ou 2º.

Tentativa: Haverá tentativa com a nova Lei nº 13.968/19, já que como é crime formal, o agente pode tentar induzir / instigar / auxiliar e não conseguir por fatores externos a sua vontade.

Ação penal: Pública Incondicionada.

A principal modificação operada no preceito primário foi a inclusão da participação em automutilação. Isto é, também passa a ser típica a conduta de instigar, induzir ou auxiliar alguém a praticar a automutilação.

Automutilação: Qualquer comportamento intencional envolvendo agressão direta ao próprio corpo sem intenção consciente de suicídio.

Suicídio: Qualquer comportamento intencional de tirar a própria vida.

A conduta deve ser direcionada para pessoa ou pessoas determinadas.

A participação pode ser moral (induzir e instigar) ou material (auxílio).

- ✓ **Induzir:** inculcar a ideia, até então inexistente.
- ✓ **Instigar:** reforçar o propósito suicida preexistente.
- ✓ **Auxiliar:** concorrer materialmente (empréstimo de arma).

b) Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida,

ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Sujeito ativo: Qualquer pessoa pode praticar (crime comum).

Sujeito passivo: Criança abandonada ou extraviada (idade inferior a 12 anos), inválido ou ferido desamparado e o que se achar em grave e iminente perigo.

Bem jurídico tutelado: A vida ou saúde das pessoas que precisam de amparo nas condições apresentadas.

Consumação: A consumação se dá no momento da omissão. Trata-se de crime omissivo próprio/puro.

Tentativa: Não se admite. Crime omissivo.

Ação penal: É incondicionada.

Esse dever de assistência recai sobre todas as pessoas. Por isso a doutrina majoritária defende que esse crime não admite coautoria. Dever de solidariedade.

Diante de uma situação em que várias pessoas podem oferecer ajuda, mas omitem o socorro, cada uma pratica o crime de omissão de socorro, não havendo que se falar em coautoria. Entretanto, se apenas uma pessoa ajudar a vítima, nenhuma das outras cometerá o crime, pois estaria desaparecida a obrigação.

2.7 Prerrogativas funcionais e imunidades diplomáticas

A competência por prerrogativa de função é a estabelecida em virtude da relevância das funções exercidas pelo agente.

Não é um privilégio (por isso a impropriedade da expressão “foro privilegiado”), mas sim uma garantia das funções exercidas por certas autoridades, isso se reflete na adoção da expressão *ratione functionae* preferida pelo Supremo Tribunal Federal à famigerada *ratione personae*.

Em última análise, é o direito que algumas autoridades têm de se verem processadas e julgadas por determinados tribunais.

As **imunidades diplomáticas** são prerrogativas, e não privilégios. Tratam-se de prerrogativas em razão do cargo exercido, de natureza pública.

Possuem imunidades diplomáticas:

- Chefes de estado e Chefes de governo, bem como seus familiares e membros da comitiva;
- Embaixador e sua família;
- Funcionários do corpo diplomático e sua família;
- Funcionários de organização internacional, quando estes estiverem em serviço;

A Convenção de Viena vai além, **assegurando ao agente diplomático a imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado** (aquele que recebe o agente diplomático), ou seja, ele não pode ser punido pelas leis do Estado acreditado (em que ele está), pois está representando o seu país, que no caso é o Estado acreditante (aquele que envia o agente diplomático).

PERGUNTA: O diplomata não deve obediência à lei penal brasileira?

Sim, ele deve. Isso porque a lei penal possui caráter geral (generalidade) e imperatividade, sendo a todos imposta. Dessa forma, o diplomata deve obedecer à lei, pois caso contrário, apesar de não ser submetido às consequências do direito penal brasileiro, poderá ficar sob a eficácia da lei do Estado a que pertence (acreditante). Nesse caso da imunidade diplomática, **haverá o fenômeno da intraterritorialidade, sendo aplicada a lei do país acreditante aqui no Brasil.**

O agente diplomático **não pode ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão**, conforme Decreto nº 6.435/65. Esta inviolabilidade se estende à sua residência, documentos, correspondências, ou seja, aos seus bens em geral.

A natureza jurídica da imunidade diplomática é de **causa pessoal de isenção de pena**. Esta imunidade se aplica a qualquer crime, **e não apenas aos atos praticados no exercício da função**. O embaixador, por exemplo, não ficará submetido a qualquer dessas reprimendas.

3. MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL

Apesar de não ser possível se admitir a existência de um processo penal cautelar autônomo, certo é que, no âmbito processual penal, a tutela jurisdicional cautelar é exercida através de uma série de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal e na legislação especial, para instrumentalizar, quando necessário, o exercício da jurisdição.

Afinal, em sede processual penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tomam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria coletividade, ameaçada pelo risco de reiteração da conduta delituosa, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

A razão de ser desses provimentos cautelares é a possível demora na prestação jurisdicional, funcionando como instrumentos adequados para se evitar a incidência dos efeitos avassaladores do tempo sobre a pretensão que se visa obter através do processo.

3.1 Conceito

São aquelas medidas restritivas ou privativas da liberdade de locomoção adotadas contra o imputado durante as investigações ou no curso do processo, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo, importando algum grau de sacrifício da liberdade do sujeito passivo da cautela.

3.2 Princípios

As medidas cautelares de natureza pessoal estão reguladas conjuntamente no título XI do Livro I do Código de Processo Penal, a elas incidindo, então, a regra do art. 282, que dispõe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Quis o legislador, dessa forma, que tanto para a prisão como para as demais medidas cautelares diversas da prisão fossem observadas a necessidade e a adequação como critérios norteadores de sua aplicação.

3.2.1 Necessidade

A necessidade relaciona-se com o risco verificado no caso concreto enquanto se aguarda o provimento judicial definitivo por meio do trânsito em julgado da

sentença, risco este que guarda estreita correspondência com os fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

a) Necessidade para aplicação da lei penal

Trata-se do risco de fuga. Confunde-se com um dos fundamentos da prisão preventiva disposto no art. 312, qual seja, o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal.

b) Necessidade para a investigação ou para a instrução criminal

Tem o objetivo de garantir a efetividade da colheita de provas, seja na fase que antecede a instauração do processo criminal, seja no curso da instrução processual penal, confundindo-se com o requisito referente à conveniência da instrução criminal.

c) Necessidade para evitar a prática de infrações penais

Corresponde ao fundamento da garantia da ordem pública.

3.2.2 Adequação

Diz respeito à pertinência abstrata da medida em face do crime sob apuração e do indivíduo que deverá cumpri-la.

3.2.3 Proporcionalidade em sentido estrito

Não obstante o art. 282, I e II, do CPP tenha estabelecido como princípios informadores das medidas cautelares, apenas a necessidade e a adequação, a verdade é que, ínsita às alterações da Lei 12.403/2011, encontra-se, também, a proporcionalidade em sentido estrito, consistente no juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão auferidos, a fim de, com isto, verificar-se se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar.

3.3 Pressupostos

Como espécies de provimentos de natureza cautelar, as medidas cautelares de natureza pessoal jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal. Sua decretação também está condicionada à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Não se pode pensar que as medidas diversas da prisão, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade e da própria redação do art. 282 do CPP, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

a) *Fumus comissi delicti*

O *fumus boni iuris* enseja a análise judicial da plausibilidade da medida pleiteada ou percebida como necessária a partir de critérios de mera probabilidade e verossimilhança e em cognição sumária dos elementos disponíveis no momento, ou seja, basta que se possa perceber ou prever a existência de indícios suficientes para a denúncia ou eventual condenação de um crime descrito ou em investigação, bem como a inexistência de causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade. Este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, CPP.

b) *Periculum libertatis*

Corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social.

4. PRISÕES

No sentido que mais interessa ao direito processual penal, prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e

fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, LXI).

4.1 Classificação

4.1.1 Prisão civil

A prisão decretada na esfera cível, ao que ocorre com o inadimplente em alimentos ou do depositário infiel (art. 5º, LXVII, CF), “será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados” (art. 320, CPP).

Segundo o STF, no RE 466.343, os tratados internacionais sobre direitos humanos têm *status* supralegal, sendo incabível a prisão civil do depositário infiel – resultado do controle de convencionalidade. Neste sentido, o verbete nº 25 da Súmula Vinculante do STF diz ser “ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

4.1.2 Prisão administrativa

Espécie de prisão decretada por autoridade administrativa com o objetivo de compelir alguém a cumprir um dever de direito público. Tal prisão não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

No Código de Processo Penal, esta prisão administrativa estava prevista nos artigos 319 e 320. Entretanto, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, revogou essa modalidade de prisão. Os dois artigos mencionados, na novel legislação, passaram a dispor sobre as medidas cautelares diversas da prisão.

4.1.3 Prisão militar por transgressão e por crime

A prisão militar é cabível em duas hipóteses:

- Transgressão disciplinar;
- Crime propriamente militar: infração específica e funcional praticada pelo militar, prevista no Código Penal Militar e em outros diplomas legais (exemplo: crime de deserção);

4.1.4 Flagrante

Prisão em flagrante é a medida de autodefesa da sociedade caracterizada pela privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial.

Trata-se de uma hipótese excepcionalíssima de autotutela, que autoriza um particular a prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

O Estado não está presente em todos os locais. Sendo assim, a Constituição Federal autoriza que qualquer pessoa, até mesmo um particular, ao se deparar com a prática de um crime, realize a prisão em flagrante.

Art. 5º (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (CF/1988)

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (Código de Processo Penal)

4.1.4.1 Função

A prisão em flagrante possui algumas funções, abaixo explicitadas:

a) Evitar a fuga do infrator:

A reação natural do ser humano após o cometimento de um delito é fugir. É óbvio que em algumas situações o agente permanece no local, mas naturalmente quem comete o delito apresenta o desejo de fugir e se esquivar da reprimenda legal.

b) Auxiliar na colheita de elementos informativos:

Os elementos informativos são aqueles produzidos na fase investigatória. Nas persecuções penais que têm início com a prisão em flagrante, a probabilidade de êxito na aplicação da pena é muito maior.

c) Impedir a consumação ou o exaurimento do delito, a depender do caso concreto:

A depender do exato momento em que haja a intervenção da autoridade policial ou de um particular, é possível impedir a consumação do delito.

Exemplo: no interior de um veículo de transporte coletivo, muitos furtos são evitados quando há interferência de terceiros.

d) Preservar a integridade física do preso:

Diante da comoção que alguns crimes provocam na população, evitando-se, assim, possível linchamento.

4.1.4.2 Fases da prisão em flagrante

Inicialmente, a prisão em flagrante funciona como mero ato administrativo, dispensando-se autorização judicial. Exige apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade.

Com efeito, tanto esta circunstância não impede a sua prisão em flagrante que o próprio Código de Processo Penal, no art. 310, § 1º, refere que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o crime nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal (excludentes de ilicitude consistentes no estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Na sistemática do CPP, o flagrante se divide em quatro momentos distintos: captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão.

a) No primeiro momento, o agente encontrado em situação de flagrância (CPP, art. 302) é capturado, de forma a evitar que continue a praticar o ato delituoso.

b) Após a captura, o agente será conduzido coercitivamente à presença da autoridade policial, para que sejam adotadas as providências legais.

c) De seu turno, a lavratura é a elaboração do auto de prisão em flagrante, no qual são documentados os elementos sensíveis existentes no momento da infração.

d) Por fim, a detenção é a manutenção do agente no cárcere, que não será necessária nas hipóteses em que for cabível a concessão de fiança pela autoridade policial, ou seja, infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Posteriormente, a prisão em flagrante converte-se em ato judicial, a partir do momento em que a autoridade judiciária é comunicada acerca da detenção do agente, a fim de que analise a sua legalidade, verificando a possibilidade de relaxamento, necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento de liberdade provisória, com ou sem fiança.

A análise da prisão em flagrante em fases é de suma importância, uma vez que existem situações em que não se imporá prisão em flagrante:

a) Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (Lei nº 9.099/95, art. 69, parágrafo único);

b) Tratando-se da conduta de porte de drogas para consumo pessoal, ou posse de planta tóxica para extração de droga com o escopo de consumo pessoal, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente, ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários (Lei nº 11.343/06, art. 48, § 2º).

Conquanto a lei use a expressão não se imporá prisão em flagrante, deve-se entender que é perfeitamente possível a captura e a condução coercitiva do agente, estando vedada somente a lavratura do auto de prisão em flagrante e o subsequente recolhimento ao cárcere.

4.1.4.3 Classificação da prisão em flagrante

As hipóteses que autorizam a prisão em flagrante de determinada pessoa estão previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 302 do Código de Processo Penal. Cuida-se de rol taxativo, modelando e qualificando situações de flagrância, de modo a afastar eventual violência ao direito constitucional de locomoção. Esse rol, por conseguinte, não comporta o emprego de analogia, nem tampouco de interpretação extensiva, evidenciando-se constrangimento ilegal à liberdade de locomoção caso o agente se veja preso em flagrante em situação fática que não se amolde às hipóteses previstas no art. 302, quando, então, será cabível o relaxamento da prisão (CF, art. 5º, LXV).

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade,

pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

a) Flagrante próprio, perfeito, real ou verdadeiro (art. 302, I e II, CPP): O agente é surpreendido cometendo a infração penal ou quando acaba de cometê-la. A prisão deve ocorrer de imediato, sem o decurso de qualquer intervalo de tempo.

b) Flagrante impróprio, imperfeito, irreal ou quase-flagrante (art. 302, III, CPP): O agente é perseguido, logo após a infração, em situação que faça presumir ser o autor do fato. Não existe um limite temporal para o encerramento da perseguição.

c) Flagrante presumido ou ficto (art. 302, IV, CPP): O agente é preso, logo depois de cometer a infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que presumam ser ele o autor da infração. Note que esta espécie não exige perseguição.

d) Flagrante preparado, provocado, crime de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador: o agente é induzido ou instigado a cometer o delito, e, neste momento, acaba sendo preso em flagrante. O flagrante preparado caracteriza-se como espécie de crime impossível, em face da ineficácia absoluta dos meios empregados. Logo, diante da ausência de vontade livre e espontânea dos autores e da ocorrência de crime impossível (CP, art. 17), a conduta deve ser considerada atípica. Ressalte-se, no entanto a Súmula nº 145 do STF: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

e) Flagrante esperado: a atividade da autoridade policial antecede o início da execução delitativa. A polícia antecipa-se ao criminoso, e, tendo ciência de que a infração ocorrerá, sai na frente, fazendo campana (tocaia), e realizando a prisão quando os atos executórios são deflagrados. Nada impede que o flagrante esperado seja realizado por particular.

f) Flagrante prorrogado, protelado, retardado ou diferido: a autoridade policial tem a faculdade de aguardar, do ponto de vista da investigação criminal, o momento mais adequado para realizar a prisão, ainda que sua atitude implique na postergação da intervenção.

g) Flagrante forjado: é aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoa inocente. É uma modalidade ilícita de flagrante, onde o único infrator é o

agente forjador, que pratica o crime de denúncia caluniosa, e sendo agente público, também abuso de autoridade.

h) Flagrante compulsório ou obrigatório (art. 301, in fine, CPP): as polícias civil, militar, rodoviária, ferroviária e o corpo de bombeiros militar, desde que em serviço, têm o dever de efetuar a prisão em flagrante, sempre que a hipótese se apresente.

i) Flagrante facultativo (art. 301 CPP): é a faculdade legal que autoriza qualquer do povo a efetuar ou não a prisão em flagrante.

j) Flagrante por apresentação: quem se entrega à polícia não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do flagrante. Assim, não será autuado.

4.1.5 Prisão temporária

A prisão temporária é uma espécie de prisão cautelar decretada pelo juiz durante a fase investigatória, com prazo determinado de duração, quando a prisão do agente for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos crimes citados no art. 1º, III, da Lei 7.960/1989 e crimes hediondos e equiparados.

A peculiaridade da prisão temporária é justamente o fato de que ela somente pode ser decretada na fase investigatória. Veja que o inquérito policial não é o único mecanismo investigatório que há (observe, entretanto, que a lei fala somente em inquérito policial):

Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...)

a) Decretação *ex officio*

Não pode ser decretada de ofício. Trata-se de prisão cautelar aplicada exclusivamente na fase investigatória, não podendo ser decretada de ofício pelo juiz – depende de provocação da autoridade policial ou do Ministério Público.

b) Cabimento

O art. 1º da Lei 7.960/1989, quando trata do cabimento da prisão temporária, prevê três incisos. Para a corrente majoritária, o inciso III do art. 1º deverá estar

sempre presente (*fumus comissi delicti*), seja combinado com o inciso I, seja combinado com o inciso II (*periculum libertatis*).

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...)

Importante observar que o rol do inciso III é taxativo, e a ele devem ser acrescentados o rol dos crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 4º, da Lei de Crimes Hediondos).

Art. 1º Caberá prisão temporária: (...)

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único)308;

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único)309;

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando 310(art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) Crimes previstos na Lei do Terrorismo (incluído pela Lei n. 13.260/2016)

Observações: furto qualificado pelo emprego de explosivos (artigo 155, §4º-A) passou a ser crime hediondo, sendo cabível a prisão temporária neste caso (prazo de 30 dias).

Lei 8.072/90 - Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - Anistia, graça e indulto;

II - Fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

(...)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

c) Prazos

▪ **Regra geral:** 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias em caso de comprovada e extrema necessidade;

▪ **Crimes hediondos e equiparados, quais sejam, tráfico, terrorismo e tortura (parágrafo 4º, art. 2º, Lei nº 8.072/1990):** o prazo da prisão temporária é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de comprovada e extrema necessidade.

A prorrogação pressupõe requerimento fundamentado, cabendo ao magistrado deliberar quanto a sua admissibilidade. Não cabe prorrogação de ofício. Na prorrogação, deve o magistrado ouvir o Ministério Público quando o pedido for realizado pela autoridade policial.

4.1.6 Prisão preventiva

Prisão preventiva é a espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária durante as investigações ou no curso do processo penal, quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (art. 312), preenchidos os requisitos do art. 313 e desde que se revelem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Agora, portanto, a prisão preventiva é medida de última ratio.

A redação do dispositivo, trazida pela Lei 13.964/2019, determina o seguinte:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

A redação anterior à lei supracitada dizia “em qualquer fase da instrução criminal”. Atualmente, o Art. 310 estabelece que a prisão preventiva será cabível “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal”.

a) Decretação ex officio

Não pode ser decretada de ofício (Pacote Anticrime). Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 tal prisão não pode ser decretada de ofício, seja na fase investigatório, seja na fase processual.

b) Requisitos da preventiva

Em todas as modalidades, deve haver o cumprimento do que consta no art. 312, CPP. Juízo de necessidade.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

➤ ***Fumus comissi delicti***

O primeiro pressuposto da Prisão Preventiva é a demonstração de que há provas da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

➤ ***Periculum libertatis***

O segundo pressuposto para a decretação da Prisão Preventiva consiste na demonstração da presença de uma das hipóteses de *Periculum Libertatis*: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Observe-se que é necessária a presença de apenas uma das hipóteses hábeis a ensejar a prisão preventiva.

Seguem abaixo as hipóteses autorizativas da decretação:

I. Garantia da ordem pública: é expressão genérica, trata-se do risco de reiteração delituosa. Há três correntes na doutrina acerca da abrangência do termo:

a) 1ª corrente (posição minoritária): a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública não tem natureza cautelar, funcionando como indevida modalidade de cumprimento antecipado da pena. Para essa corrente, essa prisão preventiva não seria possível, pois não protege um processo. Seria uma medida de segurança, destinada à proteção da coletividade (Antônio Magalhães Gomes Filho).

b) 2ª corrente: (posição majoritária): a garantia da ordem pública é o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do agente, caso permaneça em liberdade. Para essa segunda corrente, a prisão deverá ser decretada quando se verificar que o indivíduo, solto, continuará praticando crimes. Segundo esta corrente, não é possível a decretação da prisão preventiva com base na repercussão da infração ou no clamor social provocado pelo delito, isoladamente considerados. Hoje, tem havido grande influência da mídia dentro do processo penal, que acaba por

provocar alarde, clamor social exigindo a prisão (STF HC 80.719: caso Pimenta Neves).

c) 3ª corrente: (posição de alguns Promotores): além do risco de reiteração delituosa (2ª corrente), a prisão preventiva também poderia ser decretada para garantir a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público. É posição minoritária, que não deve ser adotada, e serve para satisfazer os interesses da mídia.

II. Garantia da ordem econômica: visa a evitar que o indivíduo, se solto estiver, continue a praticar novas infrações afetando a ordem econômica.

III. Conveniência da instrução criminal: tutela-se a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade.

IV. Assegurar a aplicação da lei penal: evita-se a fuga do agente, que deseja eximir-se de eventual cumprimento da sanção penal.

c) Hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313 do CPP)

A admissibilidade da Prisão Preventiva está delineada no art. 313 do CPP, como segue adiante descrito:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º - Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) Prazos

Em regra, não há prazo determinado em lei nos casos de Prisão Preventiva, mas devem ser observados os prazos previstos para a prática dos atos processuais, sob pena de excesso de prazo na formação da culpa e consequente relaxamento da prisão preventiva.

4.2 Imunidades prisionais

a) Presidente da República e Governadores de Estado

O Presidente da República, nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória, não estará sujeito à prisão (CF, art. 86, § 3º). Como se vê, não cabe contra o Presidente da República nenhuma prisão cautelar.

Ademais, por força do disposto no art. 86, § 4º, da Constituição Federal; de 1988, enquanto vigente o mandato, o Presidente da República não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de sua função (atos praticados antes ou durante o mandato). Trata-se da cláusula da irresponsabilidade relativa, que não protege o Presidente da República quanto aos ilícitos praticados no exercício da função ou em razão dela, assim como não exclui sua responsabilização civil, administrativa ou tributária. Extinto ou perdido o mandato, o Presidente da República poderá ser criminalmente processado pelo fato criminoso estranho ao exercício da função, ainda que praticado antes ou durante a investidura.

O célebre doutrinador Renato Brasileiro entende que a regra do art. 86, § 3º, da Constituição Federal, é de aplicação exclusiva ao Presidente da República.

b) Imunidade diplomática

Chefes de governo estrangeiro ou de Estado estrangeiro, suas famílias e membros das comitivas, embaixadores e suas famílias, funcionários estrangeiros do corpo diplomático e suas famílias, assim como funcionários de organizações internacionais em serviço (ONU, OEA, etc.) gozam de imunidade diplomática, que consiste na prerrogativa de responder no seu país de origem pelo delito praticado no Brasil.

Em virtude disso, tais pessoas não podem ser presas e nem julgadas pela autoridade do país onde exercem suas funções, seja qual for o crime praticado (CPP, art. 1º, inciso I).

c) Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais

Senadores, Deputados Federais, Estaduais ou Distritais, desde a expedição do diploma, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. É a chamada *freedom from arrest*.

Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa Legislativa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (CF, art. 53, § 2º, c/c art. 27, § 1º).

Vale ressaltar que vereadores, ao contrário do que ocorre com parlamentares federais, estaduais ou distritais, não gozam de incoercibilidade pessoal relativa (*freedom from arrest*), embora sejam detentores da chamada imunidade material em relação às palavras, opiniões e votos que proferirem no exercício do mandato e na circunscrição do município (CF, art. 29, VIII) e possuam, em alguns Estados da Federação, prerrogativa de foro assegurada na respectiva Constituição.

d) Magistrados e Membros do Ministério Público

De acordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), é prerrogativa do Magistrado não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (art. 33, inciso II).

Por sua vez, nos exatos termos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público serem presos somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça (art. 40, inciso III).

e) Advogados

Por motivo ligado ao exercício da profissão, advogados somente poderão ser presos em flagrante em caso de crime inafiançável, assegurada, nesse caso, a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 7º, § 3º).

Portanto, se o delito em virtude do qual o advogado foi preso em flagrante estiver relacionado ao exercício da profissão, sua prisão somente será possível se o delito for inafiançável, assegurada a presença de representante da OAB quando da lavratura do respectivo auto.

Interpretando-se a *contrario sensu* o referido dispositivo, conclui-se que, por motivo ligado ao exercício da profissão, advogados não poderão ser presos em flagrante pela prática de crimes afiançáveis.

Ademais, caso a prisão em flagrante ocorra por motivos estranhos ao exercício da advocacia, a prisão poderá ser realizada normalmente, independentemente da natureza do delito - afiançável ou inafiançável -, com a ressalva de que subsiste a obrigatoriedade de comunicação expressa à seccional da OAB.

4.3 Direito ao silêncio

O CPP, em seu art. 186, prevê justamente o direito de permanecer calado, não respondendo às perguntas que lhe forem formuladas.

O art. 198, caput, parte final, do CPP, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que não é possível admitir que o exercício de um direito seja usado como elemento para a formação do convencimento do juiz. Logo, não se pode utilizar o silêncio do acusado em seu desfavor.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. (parte sublinhada não foi recepcionada pela CF).

No Tribunal do Júri, o acusado pode teoricamente permanecer calado, ainda que se trate de conduta suicida, uma vez que o jurado não realiza julgamento técnico e a chance de condenação é grande. Ainda no Júri, o silêncio do acusado não poderá ser usado como argumento de autoridade para convencer os Jurados.

4.4 Assistência de advogado

A Constituição Federal, para garantir os direitos fundamentais do cidadão, previu em seu bojo, especificamente no inciso LXIII, que deve ser o preso informado de seus direitos no momento de sua prisão, inclusive, o de ter a assistência de sua família que deve ser informada da situação e do acesso ao advogado: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Vedar ao cidadão preso em flagrante o direito de se fazer acompanhado do seu advogado é violar o dispositivo constitucional e acarretar-lhe sérios e graves prejuízos, pois o agente estatal além de descumprir seu dever legal, descumprirá a legislação maior do país e praticará o delito de abuso de autoridade, o que não se pode conceber em um Estado Democrático de Direito.

Tal direito previsto na Carta Magna complementa o direito do conduzido em permanecer calado e de ser assistido por seu advogado, podendo com ele se reservar, na forma prevista em lei.

Insta ressaltar que não somente a Constituição da República Federativa do Brasil prevê o direito do preso se reservar com seu advogado, mas também, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e, especificamente, no art. 8º, VI, garante ao cidadão: “direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”.

Verifica-se que o cidadão ao encontrar-se preso, prestará seu depoimento à autoridade policial, que é o instrumento de sua autodefesa e, ao poder se entrevistar com seu advogado, certamente, lhe será possibilitado exercer de forma ampla e correta, seu direito à ampla defesa e contraditório.

4.5 Liberdade provisória

O direito à liberdade provisória tem fundamento constitucional no art. 5º, inciso LXVI, segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Como consectário lógico da regra de tratamento que deriva do princípio da presunção de inocência, cuida-se de verdadeiro direito subjetivo do cidadão preso frente ao Estado, quando ausentes razões de cautela, e não de um poder discricionário atribuído ao juiz, que não pode impor uma prisão cautelar sem a necessária motivação judicial.

Antes do advento da Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória, com ou sem fiança, funcionava apenas como uma medida de contracautela que substituía a prisão em flagrante (nunca a preventiva e a temporária, com as quais era incompatível), se presentes determinados pressupostos e sob determinadas condições de manutenção da liberdade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória deixa de funcionar tão somente como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante. Isso porque, apesar de o legislador não se valer dessa expressão no art. 319 do CPP, fica evidente que a liberdade provisória agora também pode ser adotada como providência cautelar autônoma, com a imposição de uma ou mais das medidas cautelares diversas da prisão ali elencadas. Veja-se que tais medidas cautelares são alternativas à prisão, podendo ser impostas mesmo se o acusado estiver em liberdade desde o início da persecução penal, como condição para que assim permaneça.

Em síntese, por força das mudanças produzidas no CPP pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória deixa de ser tratada apenas como medida de contracautela, substitutiva apenas da prisão em flagrante, e passa a ser dotada também de feição cautelar, desempenhando o mesmo papel que é atribuído à prisão cautelar, porém com menor grau de sacrifício da liberdade de locomoção do agente.

4.5.1 Liberdade Provisória mediante fiança

A liberdade provisória mediante fiança é o direito subjetivo do beneficiário, que atenda aos requisitos legais e assumas as respectivas obrigações, de permanecer em liberdade durante a persecução penal.

Reitere-se, também, que o deferimento da liberdade provisória mediante o arbitramento e prestação de fiança sempre vincula o beneficiário ao cumprimento das obrigações estipuladas nos artigos 327 e 328 do CPP, quais sejam: o comparecimento a todos os atos do inquérito e da instrução, a proibição à mudança de residência sem prévia autorização e a vedação a que se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicar seu paradeiro.

Observados tais condicionamentos, a fiança está sujeita à restituição após o trânsito em julgado da sentença. No caso de absolvição ou extinção da ação penal, por exemplo, essa devolução é integral (art. 337). Havendo condenação, o valor da

fiança será utilizado para pagamento das custas, da indenização do dano causado ao ofendido, da prestação pecuniária e de eventual pena de multa (art. 336), restituindo-se o saldo a quem a prestou (art. 347).

4.5.2 Crimes inafiançáveis

Consideram-se afiançáveis todas as infrações, ressalvadas as hipóteses em que a lei processual penal ou a Constituição Federal dispuserem o contrário. Neste passo, apenas não poderá ser arbitrada fiança nos crimes de racismo, nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos; e nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 323 do CPP e art. 5º, XLII, XLIII e XLIV da Constituição Federal), bem como aos indivíduos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 do CPP; os que se encontrarem sob prisão civil ou militar; e aqueles a que se reconheçam presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 324 do CPP).

a) Crimes de racismo - A Lei nº 7.716/1989 disciplina os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A impossibilidade de concessão de liberdade provisória com arbitramento de fiança decorre tanto da previsão incorporada ao art. 323, I, do CPP pela Lei 12.403/2011, como de previsão constitucional (art. 5º, XLII).

b) Crimes de tortura, tráfico, terrorismo e hediondos - A inafiançabilidade destes crimes já era determinada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e pelo art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos. Na atualidade, a Lei 12.403/2011 inseriu a proibição à fiança em tais casos também no art. 323, II, do CPP.

c) Crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - Trata-se dos crimes previstos na Lei 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Assim como nas situações anteriores, também aqui a vedação à fiança já estava consagrada no art. 5º, XLIV, da Constituição Federal, sendo incluída no âmbito do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011 (art. 323, III).

d) Indivíduos que, no mesmo processo, tiverem quebrado a fiança anteriormente concedida ou infringido, imotivadamente, as obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 do CPP - a fiança não é um pagamento definitivo pela

liberdade, possuindo o sentido de garantia prestada pelo beneficiado de que, no curso da apuração penal, apresentará adequado comportamento processual.

5. PROVAS

5.1 Conceito

Prova pode ser compreendida como tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do juiz, ou seja, é tudo aquilo que se leva ao conhecimento do magistrado, na expectativa de convencê-lo da realidade dos fatos ou de um ato do processo. Ela é inerente ao desempenho do direito de defesa e de ação.

O professor Guilherme de Souza Nucci, ao destrinchar etimologicamente a expressão, nos ensina:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

5.2 Função

A finalidade da prova é justamente formar a convicção do órgão jurisdicional sobre os fatos. Tendo em vista ser impossível a precisão absoluta da verdade dos fatos, busca-se a verdade processual, a verdade que pode ser atingida com a produção probatória, e é com base nela que o juiz decide.

5.3 Conceitos correlatos

5.3.1 Indícios

Indício, na definição legal, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, chega-se à conclusão da existência de outro fato.

Em nosso Direito, a prova indiciária tem o mesmo valor que qualquer outra. Há quem sustente que um conjunto de fortes indícios pode levar à condenação do acusado, tendo em vista o sistema do livre convencimento motivado do juiz.

a) Indício como prova indireta:

Prova direta é aquela que permite conhecer o fato delituoso através de uma única operação inferencial. Na prova indireta, para se chegar à conclusão, devem obrigatoriamente ser realizadas ao menos duas operações inferenciais.

Artigo 239 do Código de Processo Penal: considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra ou outras circunstâncias.

b) Indício como prova semiplena:

Trata-se de uma prova com atenuado valor persuasivo (valor probatório reduzido), incapaz de autorizar um juízo de certeza, autorizando apenas a formação de um juízo de mera probabilidade.

5.3.2 Meios de obtenção de prova

Meios de obtenção de prova são procedimentos regulados em lei, que visam a obtenção de provas materiais. São procedimentos investigatórios; referem-se a certos procedimentos, em regra, extraprocessuais, que têm como objetivo precípuo a identificação de fontes de prova. Geralmente, são extraprocessuais.

Nem sempre é fácil encontrar as fontes de prova. Assim sendo, são necessários meios de obtenção de provas, os quais são procedimentos investigatórios que visam a identificar tais fontes de prova.

Os meios de obtenção de prova são extraprocessuais e, portanto, não envolvem a participação direta do juiz.

O juiz, diretamente, não pode participar da execução desses meios de obtenção de prova. Em alguns casos, entretanto, haverá necessidade de autorização judicial prévia (exemplo: interceptação telefônica).

São classificados em **ordinários e extraordinários**. Os meios de obtenção de provas **ordinários** são utilizados para a investigação de qualquer delito. Exemplo: busca pessoal, busca e apreensão domiciliar;

Os meios de obtenção de provas **extraordinários** são utilizados para os crimes mais graves, que exigem estratégias investigativas e se caracterizam pela presença dos seguintes elementos: surpresa e dissimulação. São próprios do combate ao tráfico de drogas e às organizações criminosas. Caracterizam-se pelo sigilo e dissimulação,

com o objetivo de atingirem a maior eficácia possível. O contraditório em relação a elas é diferido e necessitam de prévia autorização judicial. Ex.: infiltração de agentes, ação controlada.

Os meios extraordinários de obtenção de prova são também chamados de Técnicas Especial de Investigação.

5.3.3 Destinatário da prova

Há dois tipos de destinatários das provas, sendo eles o destinatário direto e indireto.

a) Direto / Imediato:

É o julgador, quer seja, o juiz ou tribunal encarregado de solucionar o conflito através da apreciação do caso trazido ao judiciário por meio de um processo, proferindo uma sentença, que após transitada em julgado tem caráter definitivo e coercitivo.

b) Indireto / Mediato

São as partes. Nesse caso, a prova é instrumento de credibilidade do Estado. Havendo decisão da autoridade de acordo com as provas, esta será melhor aceita, mesmo que haja descontentamento a respeito do conteúdo.

5.3.4 Ônus da prova

É o encargo que recai sobre as partes, no sentido de provar a veracidade das afirmações por elas formuladas, sob pena de experimentar uma situação de desvantagem perante o direito.

Trata-se de um interesse da própria parte, de modo que, em havendo seu descumprimento, não haverá qualquer sanção ou ilicitude, mas apenas prejuízos que devem ser suportadas pelo sujeito.

5.3.4.1 Inversão do ônus da prova

É necessário registrar que, no processo penal, não cabe inversão do ônus da prova, justamente por conta do princípio *in dubio pro reo*. A inversão consistiria na aplicação do *in dubio pro societate*, o que não é admitido no processo penal brasileiro para fim de condenação.

Isso se aplica apenas ao direito de punir do Estado. Assim, é cabível a inversão do ônus da prova quanto aos efeitos civis da condenação.

Exemplo: a liberação de bens, direitos e valores apreendidos depende da demonstração da sua origem lícita.

Lei 9.613/2008, art. 4o, § 2o. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

5.4 Exame de corpo de delito

É uma análise feita por pessoas com conhecimentos técnicos ou científicos sobre os vestígios deixados pela infração penal, seja para fins de comprovação da materialidade do crime, seja para fins de comprovação da autoria. Trata-se de um exame obrigatório.

O exame de corpo de delito é uma análise / perícia feita sobre os vestígios deixados pela infração penal.

Geralmente, o exame de corpo de delito é muito útil para comprovar a materialidade do crime. Entretanto, também pode ser utilizado para comprovar a autoria.

Apesar de o exame de corpo de delito ser uma espécie de perícia, nem toda perícia é exame de corpo de delito.

O exame de corpo de delito direto é aquele realizado diretamente pelo perito oficial (ou por dois peritos não oficiais) sobre o próprio corpo de delito. Trata-se do exame feito diretamente / imediatamente sobre os vestígios deixados pela infração penal.

Por outro lado, no exame de corpo de delito indireto, os vestígios já desapareceram, devendo os peritos utilizar meios acessórios, tais como fotos, prontuários médicos ou outros meios.

Exceção: nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, se não for possível a realização do exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

5.5 Laudo pericial

a) Momento da apresentação

Conforme visto, o exame de corpo de delito é a análise feita por pessoas com conhecimentos técnicos sobre os vestígios deixados pela infração penal. Deste exame resultará o laudo pericial.

O laudo se subdivide em preâmbulo, exposição, fundamentação e conclusão. Ele será juntado aos autos do processo para subsidiar a formação do convencimento do juiz.

Em regra, o laudo do exame de corpo de delito pode ser juntado durante o curso do processo, entretanto, com antecedência de pelo menos 10 dias da audiência de instrução. Este prazo é retirado do art. 159, § 5º, I, do CPP, como segue adiante:

Art. 159, § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – Requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

b) Sistema de apreciação

Liberatório. O juiz pode rejeitá-lo no todo ou em parte. Por conta do sistema do “Livre convencimento motivado” ou “persuasão racional”, o juiz, de modo algum fica preso ao laudo pericial. O próprio art. 182 do CPP traz clareza ao tema, determinando que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

5.6 Preservação de local de crime

Um dos requisitos essenciais para que os peritos possam realizar um exame pericial de maneira satisfatória, é que o local esteja adequadamente isolado e preservado, a fim de não se perder qualquer vestígio que tenha sido produzido pelos atores da cena do crime.

Os artigos 6º e 169 do CPP versam sobre a responsabilidade da autoridade de preservar o local do crime para chegada da perícia:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

5.7 Prova documental

Segundo o artigo 232 do CPP, documento é qualquer escrito, instrumento ou papel, público ou privado. Veja que temos em mãos um conceito bastante amplo e flexível. Segundo a doutrina, o que importa realmente é a originalidade dos documentos, sendo outros detalhes meramente secundários em sua apreciação.

Conforme leciona Leonardo Moreira, são exemplos de documentos, para fins processuais penais, entre outros: desenhos, gráficos, textos, fotos e e-mails.

Trata-se de rol meramente exemplificativo, e tem por objetivo apenas demonstrar que não são documentos apenas papéis como RG, CPF, entre outros.

5.8 Prova testemunhal

As testemunhas são um meio de prova importantíssimo para o processo penal, tendo em vista que alguns casos são resolvidos quase que inteiramente com base no depoimento de testemunhas, pois os outros meios de prova restaram prejudicados por algum motivo.

Assim como ocorre na oitiva do ofendido, o depoimento da testemunha tem uma natureza que requer inúmeros cuidados, afinal de contas, estamos tratando apenas de declarações sobre um determinado fato, e não de prova material de uma determinada verdade.

5.8.1 Características básicas

- 1) A testemunha, em regra, presta o compromisso de dizer apenas a verdade;
- 2) Caso não o faça, pode ser processada pelo crime de falso testemunho;
- 3) Assim como o ofendido e ao contrário do réu, a testemunha não possui o direito ao silêncio, podendo calar-se apenas se suas declarações puderem incriminá-la de alguma forma.

Um dos pontos que mais diferenciam a testemunha do réu e da vítima é que, **via de regra, a testemunha presta o compromisso de dizer a verdade.**

Entretanto, veja que o compromisso de dizer a verdade é algo com consequências sérias, a depender das relações pessoais existentes entre o réu e as testemunhas, ou mesmo da profissão exercida por estas.

Existem três grupos de pessoas que acabam se eximindo de suas responsabilidades como testemunhas, de forma justificada. São eles os indivíduos dispensados de depor, os indivíduos proibidos de depor e os indivíduos que não prestam o compromisso de dizer a verdade.

Cada grupo mencionado segue abaixo delineado:

a) Indivíduos dispensados de depor (parentesco com o réu):

- Ascendentes;
- Descendentes;
- Afim em linha reta
- Cônjuge / Companheiro
- Irmão
- Pai, Mãe e Filhos adotivos.

b) Indivíduos proibidos de depor:

Aqueles que, em razão de seu ofício ou profissão, tem o compromisso de guardar segredo. Podem ser citados como exemplo os médicos e padres.

c) Indivíduos que não prestam compromisso de dizer a verdade:

São os chamados declarantes ou informantes. Essa categoria é composta de pessoas doentes, com deficiência mental ou menores de 14 (quatorze) anos. Tal

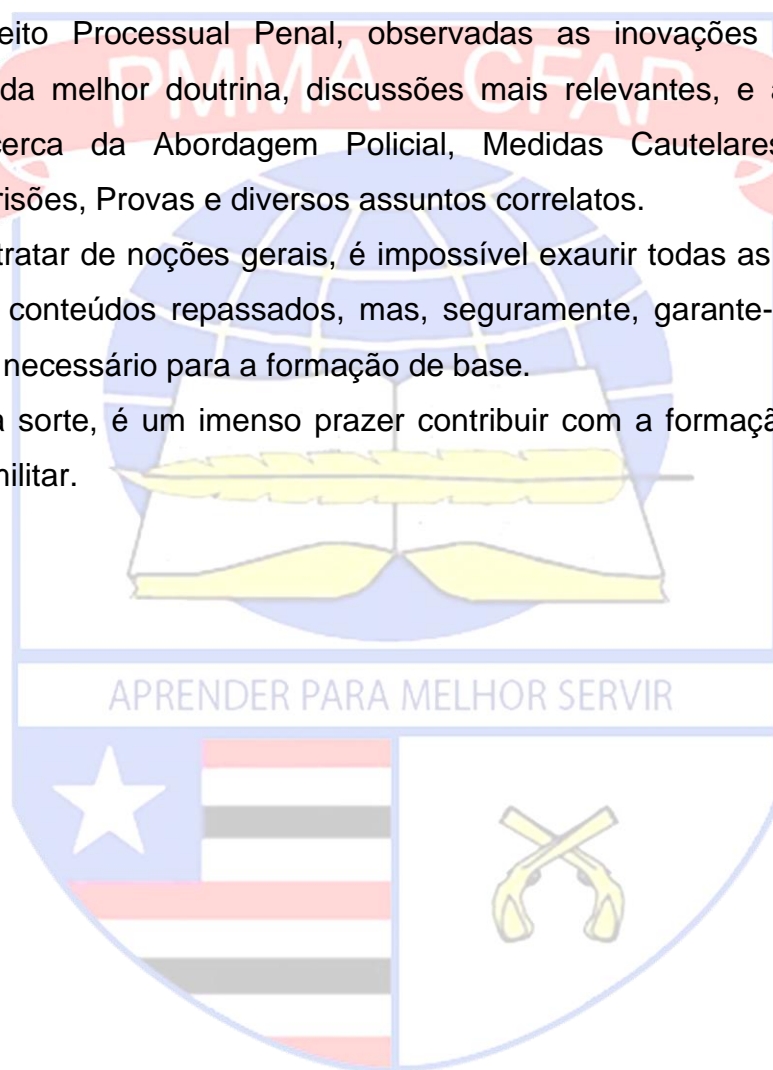
categoria inclui também os indivíduos dispensados de depor, quando não lhes restar escolha.

6. CONCLUSÃO

No presente estudo foi realizado o enfrentamento de temas extremamente caros ao Direito Processual Penal, observadas as inovações legislativas, as contribuições da melhor doutrina, discussões mais relevantes, e a jurisprudência atualizada acerca da Abordagem Policial, Medidas Cautelares de Natureza Processual, Prisões, Provas e diversos assuntos correlatos.

Por se tratar de noções gerais, é impossível exaurir todas as discussões que transpõem os conteúdos repassados, mas, seguramente, garante-se o acesso ao conhecimento necessário para a formação de base.

De toda sorte, é um imenso prazer contribuir com a formação intelectual da tropa policial militar.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL, **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 06 jan. 2021..

COOLEY, Thomas. *Constitutional Limitation*, Nova York, 1903, p 829, citado por Hely L. Meireles em *Direito Administrativo Brasileiro*, 1995.

_____. **Código de Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodvm, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. Malheiros, São Paulo, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINC, Tânia. Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre polícia e público. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2ª edição. 2007.

TÁCITO, Caio. Poder de polícia e seus limites. Revista de direito administrativo. Ano VIII, n. 27. Rio de Janeiro: Renovar, jul/ago/set/1986, p. 1-12.

